



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.555 - MS (2017/0204973-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : RONALDO GONÇALVES MARTINEZ
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Inexistência dos vícios contidos no art. 619 do CPP.
3. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, nem de utilizar os fundamentos que estas entendem serem os mais adequados, mas apenas os suficientes ao deslinde da questão.
4. O Tribunal de origem, analisando as provas carreadas aos autos, entendeu pela manutenção da pronúncia. Logo, ir de encontro à conclusão do acórdão recorrido, no sentido da absolvição por ausência de provas, como requerem os recorrentes, é inviável nesta Corte, em virtude do óbice contido no enunciado da Súmula n. 7/STJ.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.555 - MS (2017/0204973-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : RONALDO GONÇALVES MARTINEZ
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por RONALDO GONÇALVES MARTINEZ em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega omissão no tocante ao contestado depoimento de tal testemunha, este, alicerce principal do acórdão da Apelação Criminal (fl. 639).

Aduz que A incerteza e a dúvida são a base probatória quanto a autoria da conduta descrita nos autos em tela, não podendo ser aceito que o recorrente venha ser pronunciado sem que se tenha prova hábil para demonstrar que o ora Embargante é o autor da conduta delitiva (fl. 644).

Requer, ao final, o provimento dos aclaratórios, devendo os embargos serem analisados e ao final o Agravo em Recurso Especial ser provido, pois, em referidas razões restou mais do que claro, estarem preenchidos todos os requisitos para tal concessão (fl. 645).

Resposta aos embargos às fls 655/660.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.555 - MS (2017/0204973-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo regimental os embargos de declaração de fls. 635/646, tendo em vista que foram opostos contra decisão monocrática e pelo seu caráter manifestamente infringente.

De início, inexistentes os vícios do art. 619 do CPP.

A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, nem de utilizar os fundamentos que estas entendem serem os mais adequados, mas apenas os suficientes ao deslinde da questão, como ocorreu na hipótese. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM APREENDIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO, POR ÓRGÃO PÚBLICO, DE BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ANALOGIA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois não há, no acórdão objurgado, as omissões e a contradição apontadas pelo recorrente. Assim, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

(...).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp 1.420.960/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...).

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

(...).

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 520.378/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 2/9/2014).

Outrossim, consoante exposto na decisão agravada, os argumentos foram rejeitados, restando toda a narrativa do delito ali delineada, concluindo, ao final (fl. 630):

Considerando que restou assentado no Tribunal de origem que, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, ainda que em juízo de admissibilidade, verificou-se que o recorrente, na companhia do menor Tiago e de pessoa desconhecida teriam, em tese, efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima e por conta dos tiros, ceifado a vida de Alexandre Torraca Martines (fl. 482).

Sendo assim, a pronúncia não se mostrou manifestamente improcedente, demonstrando a instância ordinária, de forma fundamentada e com base em elementos colhidos na instrução probatória, as razões pelas quais o recorrente foi pronunciado.

Logo, encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado em relação aos crimes que foram imputados, consoante art. 413 do Código de Processo Penal, a desconstituição das premissas fáticas nele assentadas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Logo, ir de encontro à conclusão do acórdão recorrido, no sentido da absolvição por ausência de provas, como requer o recorrente, não é viável nesta Corte, em virtude do óbice contido no enunciado da Súmula n. 7/STJ. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DEFERIDA.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental não provido. Pedido de execução provisória da pena privativa de liberdade deferido. (AgRg no AREsp 527.376/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. CONCUSSÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. MÉDICO CREDENCIADO AO SUS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE PACIENTES TAMBÉM NO SISTEMA CISVALE. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. A reversão das premissas fáticas adotadas pelo acórdão para condenar o recorrente, médico credenciado ao SUS, como incurso no art. 316 do CP, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

(...).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 694.293/RS, por mim relatado, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0204973-6

EDcl no
AREsp 1.146.555 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053845720128120019 0005384572012812001950001 019100071005 19100071005
26802010 5384572012812001950001

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO GONÇALVES MARTINEZ
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RONALDO GONÇALVES MARTINEZ
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.